



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10680.007536/2004-30
Recurso nº 128.878 Embargos
Matéria OMISSÃO
Acórdão nº 201-81.409
Sessão de 04 de setembro de 2008
Embargante UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado Fiat Automóveis S/A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília,

30, 10, 09

Quota

CC02/C01
Fls. 401

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

PERÍODO DE APURAÇÃO: 23/06/1999 a 29/12/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÕES. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. RETIFICAÇÃO.

Uma vez constatado erro por ocasião do acórdão embargado, impõe a sua correção em homenagem à boa aplicação da legislação tributária.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-78.659, passando o resultado do julgamento a ser o seguinte: "*por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso*", e acrescido ao Acórdão a discriminação das parcelas mantidas. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Alessandro Mendes Cardoso, OAB/MG 76.714.

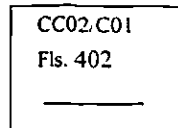
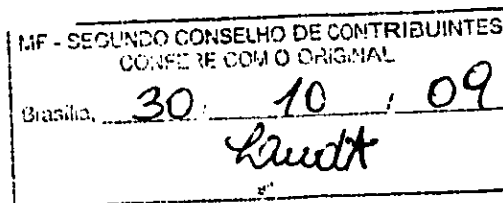
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSE DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

No dia 06/07/2007, a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) vem oferecer Embargos de Declaração alegando a ocorrência de omissão no Acórdão nº 201-78.659, cuja ciência ocorreu no dia 02/07/2007.

Alega a embargante que na ementa e no resultado do julgamento do acórdão embargado faltou fazer referência à manutenção dos valores não incluídos no Paes, ressalvados no voto vencedor, devendo o resultado do julgamento ser alterado para “dado provimento parcial”.

A omissão foi comprovada e os embargos foram admitidos, nos termos do Despacho nº 201-224, da Sra. Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - fls. 398/399.

Constatada a omissão alegada, os embargos de declaração foram submetidos a esta Colenda Primeira Câmara para julgamento.

É o Relatório.

A handwritten signature, possibly 'WJ', enclosed in a circle.

A handwritten signature, possibly 'JPM'.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ACÓRDÃO		
Brasília	30	10 09
Laudt		

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Como relatado, os embargos de declaração foram admitidos para esta Câmara se pronunciar sobre a omissão apontada pela embargante.

O Acórdão embargado tem a seguinte ementa:

“CPMF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO NO PARCELAMENTO PAES NO CURSO DE AÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE E EFEITOS.

Crédito tributário com exigibilidade suspensa por força de liminar em Mandado de Segurança pode ser pago ou parcelado no curso de ação fiscal sem a incidência da multa de ofício, que também não incidirá caso haja lançamento de ofício. Por exigência da Lei do Paes, a confissão da dívida e a desistência do Mandado de Segurança desobrigam o lançamento de ofício e a aplicação de multa punitiva. A norma especial excepciona a norma geral.

Recurso provido.”

A parte dispositiva do voto vencedor do acórdão embargado deu provimento ao recurso voluntário para os débitos incluídos, simultaneamente, no Paes e no auto de infração e manteve os valores lançados no auto de infração, excedentes aos confessados no Paes, caso existam:

“Estas, em resumo, são as razões que me levam a dar provimento ao recurso voluntário para os débitos incluídos simultaneamente no Paes e no auto de infração. Naquilo que exceder os valores confessados no Paes, se é que existe, o lançamento é procedente.”

Desta forma, tem razão a embargante sobre o resultado do julgamento. Na verdade, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário e não provimento integral, como pleiteado pela contribuinte autuada.

Portanto, deve-se retificar o resultado do julgamento de “recurso provido” para “recurso provido em parte”.

Sobre a parte dispositiva do voto vencedor, também deve ser retificada para a seguinte redação:

“Estas, em resumo, são as razões que me levam a dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar os débitos incluídos simultaneamente no Paes e no auto de infração, mantendo o lançamento naquilo que exceder os valores declarados no Paes, conforme abaixo se demonstra, com multa de ofício e juros de mora:

WJS

WJS

PA	(A) Valor Declarado Paes	(B) Valor Lançado no AI	Valor Mantido (C) = (B) - (A)
06.99 - 4S	66.326,02	75.335,83	9.009,98
07.99 - 3S	499.018,89	505.597,60	6.578,71
07.99 - 4S	400.939,50	647.081,84	246.142,34
08.99 - 1S	845.526,33	845.773,18	246,85
09.99 - 3S	693.833,16	704.254,22	10.421,06
09.99 - 4S	662.716,18	665.834,23	3.118,09

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração para:

1 - retificar o resultado do julgamento para:

"ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para manter o lançamento na parte que exceder os valores declarados no Paes. Vencidos os Conselheiros José Antonio Francisco (Relator) e Mauricio Taveira e Silva, que davam provimento parcial ao recurso para substituir a multa de ofício pela multa de mora. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Alessandro Mendes Cardoso."

2 - retificar a ementa do Acórdão nº 201-78.659 para:

"CPMF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO NO PARCELAMENTO PAES NO CURSO DE AÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE E EFEITOS.

Crédito tributário com exigibilidade suspensa por força de liminar em Mandado de Segurança pode ser pago ou parcelado no curso de ação fiscal sem a incidência da multa de ofício, que também não incidirá caso haja lançamento de ofício. Por exigência da Lei do Paes, a confissão da dívida e a desistência do Mandado de Segurança desobrigam o lançamento de ofício e a aplicação de multa punitiva. A norma especial excepciona a norma geral.

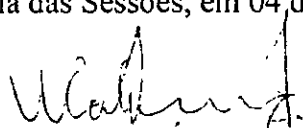
VALORES NÃO DECLARADOS NO PAES. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Mantém-se o lançamento dos débitos que não foram declarados no Paes.

Recurso provido em parte."

3 - ratificar os demais elementos e fundamentos do acórdão embargado.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA

